

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS -----	3
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL -----	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -----	4
CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO, MANDATO E INVESTIDURA -----	4
CAPÍTULO III – VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO -----	5
CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES -----	5
CAPÍTULO V – COORDENAÇÃO -----	6
CAPÍTULO VI – REUNIÕES E FUNCIONAMENTO -----	7
CAPÍTULO VII – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS -----	8
CAPÍTULO VIII – DEVERES, CONFLITO DE INTERESSES E ABUSO DE FUNÇÃO -----	12
CAPÍTULO IX – REMUNERAÇÃO -----	13
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS -----	13
ANEXO I – PROTOCOLO DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO -----	15

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

[B]³ – B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Companhia – ECONOMATICA S.A.

Conselho Fiscal – Conselho Fiscal da Companhia

Conselho de Administração – Conselho de Administração da Companhia

Coordenador – Coordenador do Conselho Fiscal

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Diretores – Diretores Estatutários da Companhia

Estatuto – Estatuto Social da Companhia

Lei nº 6.404/76 – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (e alterações posteriores), que dispõe sobre as Sociedades por Ações

Regimento – Regimento Interno do Conselho Fiscal

RNM – Regulamento do Novo Mercado da [B]³

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O presente Regimento disciplina o funcionamento do Conselho Fiscal, suas responsabilidades e atribuições, e o seu relacionamento com os demais órgãos sociais, observadas as disposições do Estatuto, da Lei nº 6.404/76, das normas emanadas da CVM, conforme aplicável, do RNM, bem como as boas práticas de governança corporativa e os demais dispositivos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 2º. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da administração da Companhia, de funcionamento não permanente, nos termos do Estatuto e do art. 161 da Lei nº 6.404/76, sendo instalado por deliberação da Assembleia Geral sempre que solicitado por acionistas, na forma da legislação aplicável. O Conselho Fiscal possui atribuições e poderes conferidos pela Lei nº 6.404/76 e pelo Estatuto, atuando de forma independente em relação ao Conselho de Administração, à Diretoria e aos auditores externos.

CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO, MANDATO E INVESTIDURA

Artigo 3º. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, nos termos do Estatuto e da Lei nº 6.404/76, sendo facultado aos acionistas minoritários e preferencialistas eleger, em votação em separado, membros efetivos e respectivos suplentes, observados os requisitos legais.

§ 1º – A eleição dos membros do Conselho Fiscal deverá observar os requisitos de qualificação, inelegibilidade e incompatibilidade previstos nos artigos 162 e 147, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

§ 2º – Os membros do Conselho Fiscal devem declarar, no ato da posse, não estar impedidos por lei especial ou condenados por qualquer dos crimes previstos no art. 147, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

§ 3º – É vedado ser membro do Conselho Fiscal quem for membro de órgãos de administração da Companhia, empregado da Companhia ou de sociedade controlada ou coligada, cônjuge ou parente até terceiro grau de membros da administração da Companhia, bem como qualquer pessoa que ocupe cargo em sociedade considerada concorrente da Companhia e que tenha interesse conflitante com o da Companhia.

Artigo 4º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 1 (um) ano, coincidente com o exercício social, sendo permitida a reeleição, observado o disposto no § 2º deste artigo e as limitações eventualmente estabelecidas pelo Estatuto.

§ 1º – O prazo de mandato dos membros do Conselho Fiscal estender-se-á até a investidura dos novos membros eleitos pela Assembleia Geral subsequente, exceto se a Assembleia deliberar de modo diverso.

Regimento Interno do Conselho Fiscal

§ 2º – Na hipótese de empossamento de membro substituto nos termos do artigo 6º deste Regimento, o mandato do substituto será apenas pelo prazo remanescente do mandato do membro substituído.

Artigo 5º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura dos seguintes documentos, que ficarão arquivados na sede da Companhia:

- I. Termo de Posse lavrado no livro de Atas do Conselho Fiscal, acompanhado de declaração de desimpedimento nos termos do art. 147, § 3º, da Lei nº 6.404/76;
- II. Termo de Adesão à Política de Divulgação de Informações; e
- III. Termo de Adesão à Política de Negociação com Valores Mobiliários.

Parágrafo único – A posse do membro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no país, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de vigência mínima de 3 (três) anos após o término de seu mandato.

CAPÍTULO III – VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 6º. No caso de vacância ou impedimento de membro efetivo, assumirá o respectivo suplente, que exercerá as funções pelo prazo remanescente do mandato do substituído. Se ambos, efetivo e suplente, estiverem impedidos ou vagarem seus cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição.

Artigo 7º. Será considerado vago definitivamente o cargo do membro do Conselho Fiscal que:

- i. Falecer;
- ii. For interditado ou aposentado por invalidez;
- iii. Apresentar carta de renúncia, nos termos da legislação;
- iv. For destituído pela Assembleia Geral;
- v. Se ausentar injustificadamente a mais de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas do Conselho Fiscal; ou
- vi. Deixar de satisfazer os requisitos de qualificação exigidos pela lei ou tornar-se enquadrado em qualquer situação de inelegibilidade ou incompatibilidade prevista na legislação.

CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º. Compete ao Conselho Fiscal, nos termos da Lei nº 6.404/76 e do Estatuto:

- i. Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;



Regimento Interno do Conselho Fiscal

- ii. Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- iii. Opinar sobre as propostas dos órgãos de administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- iv. Denunciar, por qualquer dos seus membros, aos órgãos de administração, e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis à Companhia;
- v. Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos de administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;
- vi. Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;
- vii. Examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- viii. Exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam; e
- ix. Exercer as demais atribuições e poderes a ele conferidos pela Lei nº 6.404/76 e pelo Estatuto.

Artigo 9º O Conselho Fiscal, observadas as competências previstas na Lei nº 6.404/76, no Estatuto e neste Regimento, poderá, por deliberação colegiada ou mediante solicitação de qualquer de seus membros, conforme aplicável:

- i. Solicitar esclarecimentos ou informações aos órgãos de administração e aos auditores independentes da Companhia, desde que relativos à função fiscalizadora do Conselho Fiscal;
- ii. Solicitar a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais, quando necessárias ao exercício de suas funções;
- iii. Solicitar informações sobre controladas, coligadas ou sociedades investidas quando tais informações forem necessárias à análise das demonstrações financeiras consolidadas, operações com partes relacionadas, contingências materiais ou fatos relevantes que afetem diretamente as demonstrações financeiras da Companhia em análise; e
- iv. Contratar especialistas externos, por deliberação colegiada, dentro do orçamento anual aprovado para o Conselho Fiscal, sendo que contratações que excedam referido orçamento dependerão de aprovação prévia do Conselho de Administração

CAPÍTULO V – COORDENAÇÃO

Artigo 10. O Conselho Fiscal elegerá um Coordenador dentre os seus membros efetivos, na primeira reunião que ocorrer após a posse dos membros eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º – Na ausência ou impedimento temporário do Coordenador, as suas funções serão exercidas por outro membro efetivo indicado por escrito pelo próprio Coordenador, ou, em sua omissão, pela maioria dos membros efetivos em exercício.

§ 2º – Em caso de vacância do cargo de Coordenador, o Conselho Fiscal, na primeira reunião que se seguir à vacância, elegerá um novo Coordenador para completar o mandato.

Artigo 11. Compete ao Coordenador do Conselho Fiscal:

- i. Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- ii. Organizar a pauta das reuniões e zelar pelo seu cumprimento;
- iii. Encaminhar à Companhia as solicitações de informações e documentos aprovadas pelo colegiado, na forma prevista no Capítulo VII deste Regimento;
- iv. Representar o Conselho Fiscal perante o Conselho de Administração, a Diretoria, o Comitê de Auditoria e os demais órgãos da Companhia, quando necessário;
- v. Zelar pelo fiel cumprimento deste Regimento; e
- vi. Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por este Regimento ou pelo colegiado.

CAPÍTULO VI – REUNIÕES E FUNCIONAMENTO

Artigo 12. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, conforme calendário anual aprovado na primeira reunião de cada mandato, e extraordinariamente sempre que necessário.

Artigo 13. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo Coordenador, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e com indicação do local, data e horário da reunião e da ordem do dia.

§ 1º – As reuniões poderão ser convocadas por qualquer membro efetivo do Conselho Fiscal quando o Coordenador não o fizer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do pedido.

§ 2º – Independentemente das formalidades de convocação, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros em exercício.

Artigo 14. As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas na sede ou em formato online, por plataforma disponibilizada e utilizada pela Companhia. Quando necessário realizá-las em outro local, o instrumento de convocação indicará, com clareza, o lugar da reunião.

§ 1º – É facultado a qualquer membro participar das reuniões de forma remota, por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação dos participantes e a comunicação simultânea entre todos os presentes. O membro que participar remotamente somente se considera presente se confirmar seus votos por escrito ao Coordenador até o encerramento da reunião, por e-mail ou outro meio idôneo.

§ 2º – O membro do Conselho Fiscal que participar remotamente da reunião não deverá permitir que terceiros tenham acesso às discussões sem aprovação unânime dos demais membros.

Artigo 15. As reuniões do Conselho Fiscal instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros efetivos.

Regimento Interno do Conselho Fiscal

§ 1º – As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros efetivos presentes, não computadas as abstenções. Em caso de empate, o Coordenador terá o voto de qualidade.

§ 2º – Qualquer membro efetivo poderá apresentar declaração de voto, voto dissidente ou ressalva, os quais serão consignados em ata.

Artigo 16. As pautas das reuniões serão definidas pelo Coordenador e deverão contemplar as solicitações encaminhadas por qualquer membro efetivo com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da reunião, sem prejuízo da inclusão de assuntos urgentes na própria reunião, mediante aprovação da maioria dos presentes.

Artigo 17. Os trabalhos e deliberações das reuniões do Conselho Fiscal serão consignados em ata, assinada pelos membros presentes, que será arquivada na sede da Companhia e disponibilizada ao Conselho de Administração. As atas que contiverem informações com efeito perante terceiros serão arquivadas no registro de comércio e divulgadas nos termos da legislação aplicável.

§ 1º – Os pareceres e recomendações do Conselho Fiscal serão consignados em ata ou, se elaborados em documento apartado, deverão ser assinados pelos membros presentes e a ele anexados.

§ 2º – Os membros do Conselho Fiscal poderão solicitar que suas observações, ressalvas e declarações de voto sejam consignadas na ata da respectiva reunião.

Artigo 18. Membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Comitê de Auditoria ou outros executivos da Companhia poderão participar de reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto, exclusivamente mediante convite do Conselho Fiscal e para tratar de item específico da pauta.

Parágrafo único. A participação referida no caput não abrangerá discussões internas do Conselho Fiscal, deliberações sobre pedidos de informação, avaliação de conduta de administradores, denúncias, conflitos de interesses ou qualquer matéria em que a presença de administradores possa comprometer a independência do órgão fiscalizador.

CAPÍTULO VII – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Artigo 19. Em observância ao art. 163, § 2º, da Lei nº 6.404/76, qualquer membro efetivo do Conselho Fiscal poderá requerer informações ou esclarecimentos à Companhia a qualquer tempo. Para fins de organização interna e eficiência operacional, o Conselho Fiscal adotará, preferencialmente, o procedimento colegiado descrito nos artigos seguintes, sem que isso restrinja ou condicione o exercício do direito individual de solicitação de qualquer membro.

§ 1º. O procedimento colegiado previsto neste Capítulo tem finalidade organizacional, documental e operacional, não constituindo renúncia, restrição ou condicionamento ao exercício regular das prerrogativas individuais conferidas aos membros do Conselho Fiscal pela Lei nº 6.404/76.

§ 2º. O exercício individual dessas prerrogativas deverá observar os deveres de diligência, lealdade, confidencialidade, boa-fé, pertinência temática, razoabilidade e finalidade fiscalizatória.

Artigo 20. Todo pedido de informação ou documento formulado por membro do Conselho Fiscal deverá conter, obrigatoriamente:

- i. A identificação precisa e objetiva da informação ou documento solicitado, vedadas requisições genéricas ou indiscriminadas que não permitam à Companhia identificar com clareza o objeto da solicitação;
- ii. A indicação expressa da atribuição legal que fundamenta o pedido, com referência ao dispositivo específico do art. 163 da Lei nº 6.404/76 ou do Estatuto que o ampara; e
- iii. A demonstração da relação de pertinência entre o documento solicitado e o exercício das atribuições fiscalizatórias do Conselho Fiscal, especificando de que forma a informação é necessária ao cumprimento de sua função legal.

§ 1º – Pedidos que não atendam aos requisitos dos incisos I a III deste artigo poderão ser devolvidos pela Companhia ao Coordenador para complementação, sem que isso configure recusa ao atendimento. O prazo de atendimento somente começa a correr após o recebimento do pedido devidamente complementado.

§ 2º – A exigência de fundamentação e pertinência tem por objetivo assegurar o exercício eficiente e organizado das atribuições do Conselho Fiscal, em conformidade com os precedentes do Colegiado da CVM que reconhecem o dever de pertinência dos pedidos de informação com as funções legais do órgão.

§ 3º – Pedidos correlatos ou que versem sobre o mesmo tema ou conjunto de documentos deverão ser consolidados em uma única solicitação, vedado o fracionamento artificial de pedidos com a finalidade de contornar os limites procedimentais estabelecidos neste Capítulo.

§ 4º. Pedidos que não apresentem pertinência com a função fiscalizadora, que envolvam dados de terceiros protegidos por sigilo legal ou contratual, estratégia prospectiva, negociações em curso ou finalidade estranha às atribuições do Conselho Fiscal poderão ser devolvidos ao membro solicitante com indicação fundamentada dos motivos, sem que isso configure recusa genérica de informação.

Artigo 21.

Os pedidos de informações e documentos deverão observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, objetividade e eficiência operacional.

§ 1º – Pedidos correlatos, repetitivos, fracionados artificialmente ou que versem sobre o mesmo tema deverão ser consolidados, sempre que possível, em uma única solicitação.

§ 2º – Pedidos excessivamente amplos, genéricos ou que demandem esforço desproporcional da administração poderão ser devolvidos ao membro solicitante para delimitação do escopo, indicação de prioridades, especificação da finalidade fiscalizatória e, quando aplicável, definição de cronograma faseado de atendimento.

§ 3º – A Companhia poderá atender pedidos extensos ou complexos por etapas, priorizando informações relacionadas a fatos relevantes, demonstrações financeiras, operações com partes relacionadas, auditoria independente, contingências materiais e demais matérias de competência legal do Conselho Fiscal.

§ 4º – A devolução de pedido para complementação, delimitação ou consolidação não configurará recusa de atendimento, desde que devidamente fundamentada e registrada.

Artigo 22. Os membros efetivos do Conselho Fiscal deverão, preferencialmente, submeter suas solicitações de informações e documentos ao

Coordenador, com cópia aos demais membros, para organização, consolidação, registro e, quando cabível, deliberação do colegiado.

§ 1º. Quando a solicitação for apresentada como pedido do Conselho Fiscal, seu encaminhamento dependerá de deliberação da maioria dos membros efetivos, com registro em ata.

§ 2º. Quando a solicitação for formulada individualmente por membro do Conselho Fiscal, a ausência de aprovação colegiada não impedirá seu encaminhamento ao Coordenador, que a registrará e processará nos termos deste Regimento. Em caso de urgência devidamente justificada, o membro poderá encaminhar a solicitação diretamente à Companhia, com cópia imediata ao Coordenador e aos demais membros.

§ 3º. O Conselho Fiscal poderá, por maioria, deliberar que determinado pedido individual não representa posição do colegiado, devendo tal circunstância ser registrada em ata, sem prejuízo da análise do pedido pela Companhia nos limites da Lei nº 6.404/76 e deste Regimento.

§ 4º. O Coordenador poderá solicitar ao membro proponente a complementação, consolidação ou delimitação do pedido, quando necessário ao seu correto processamento.

Artigo 23. As solicitações de informações e documentos, deverão, como regra, estar relacionadas ao exercício social em curso e às matérias sobre as quais o Conselho Fiscal deva fiscalizar, analisar ou opinar.

§ 1º. Poderão ser solicitadas informações relativas a exercícios anteriores quando houver nexos concreto e demonstrável com: (a) demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas, notas explicativas, impairment, provisões, contingências ou julgamentos contábeis do exercício em curso; (b) transações com partes relacionadas ainda vigentes ou com efeitos patrimoniais atuais; (c) atos de administração cujos efeitos permaneçam relevantes; (d) apuração de fato específico, erro, fraude, violação legal ou estatutária; ou (e) fato relevante, operação societária, aquisição, desinvestimento ou evento patrimonial relevante ainda com impacto atual para a Companhia.

§ 2º. Não serão admitidos pedidos de devassa histórica, investigação prospectiva genérica ou revisão indiscriminada de atos já apreciados em exercícios anteriores sem indicação de fato concreto, efeito atual ou nexos específico com matéria de competência do Conselho Fiscal.

§ 3º. A Companhia poderá atender pedidos relativos a períodos anteriores mediante sumários, demonstrativos, extratos, documentos selecionados ou acesso controlado a data room, conforme a natureza da informação, a materialidade e a finalidade fiscalizatória demonstrada.

Artigo 24. Documentos e informações de natureza sensível serão entregues ao Conselho Fiscal com controles de acesso adequados à natureza da informação, nas seguintes hipóteses:

:

- i. Estratégia de negócios, planos de expansão, fusões, aquisições ou desinvestimentos ainda não divulgados ao mercado;
- ii. Negociações em curso com terceiros cujo sigilo seja condição contratual ou estratégica;
- iii. Informações cobertas por sigilo legal, regulatório ou contratual, incluindo dados bancários, fiscais e aqueles protegidos por cláusula de confidencialidade com contrapartes; e

- iv. Dados pessoais de terceiros protegidos pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD) ou por qualquer outra norma de proteção de dados aplicável.

§ 1º – O acesso a documentos sensíveis poderá ocorrer em ambiente eletrônico seguro, com identificação individual do usuário, registro de acessos, restrição de cópia, impressão ou download, marca d'água, controle de versões e demais mecanismos razoáveis de proteção da informação.

§ 2º – A Companhia poderá anonimizar, tarjar ou segregar dados pessoais, informações bancárias, dados fiscais, segredos comerciais, informações de terceiros e cláusulas contratuais sensíveis, desde que tal medida não impeça o exercício regular da função fiscalizadora.

§ 3º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão encaminhar, reproduzir, divulgar, comentar ou disponibilizar informações recebidas no exercício do cargo a acionistas, assessores, consultores externos, imprensa, concorrentes, contrapartes, credores ou quaisquer terceiros, salvo mediante autorização expressa da Companhia ou quando exigido por lei, autoridade competente ou decisão judicial.

§ 4º – A recusa genérica de informação pertinente ao exercício regular da função fiscalizadora não é autorizada pelos controles previstos neste artigo, sem prejuízo da adoção das medidas legais, societárias e regulatórias cabíveis contra o membro responsável por eventual desvio de finalidade.

Artigo 25. A Companhia atenderá às solicitações formalizadas pelo Coordenador em nome do Conselho Fiscal no prazo indicado na solicitação, ou, na ausência de prazo específico, em até 10 (dez) dias úteis. Caso não seja possível atender tempestivamente, a administração informará ao Coordenador os motivos e o prazo estimado para atendimento.

§ 1º – O não atendimento injustificado, dentro do prazo, de solicitação formalmente apresentada e que atenda aos requisitos deste Capítulo será comunicado pelo Coordenador ao Conselho de Administração, para as providências cabíveis.

§ 2º – As informações e documentos recebidos pelo Conselho Fiscal no exercício de suas funções são estritamente confidenciais, de propriedade exclusiva da Companhia, e não poderão ser revelados a terceiros nem utilizados para finalidade diversa do exercício das atribuições legais do órgão, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. A Companhia poderá responder a pedidos de informação por meio de referência a documentos públicos, documentos já disponibilizados, formulários de referência, demonstrações financeiras, fatos relevantes, comunicados ao mercado, atas, políticas corporativas ou outros materiais oficiais.

§ 4º – Quando o atendimento integral do pedido exigir levantamento complexo, envolver grande volume documental ou afetar de forma relevante a rotina operacional da Companhia, a administração poderá propor cronograma de atendimento faseado, indicando os motivos e a prioridade de cada etapa.

§ 5º – Pedidos relativos a negociações em curso, estudos preliminares, estratégia comercial, informações de terceiros, operações ainda não deliberadas pelos órgãos competentes ou fatos potencialmente sujeitos a divulgação ao mercado serão avaliados caso a caso, observados os deveres de sigilo, a regulamentação da CVM, a proteção do interesse social e a função fiscalizadora do Conselho Fiscal.

Artigo 26. As deliberações de que trata este Capítulo poderão ser tomadas por consulta escrita, mediante envio pelo Coordenador de comunicado a todos os membros efetivos, com prazo para manifestação não inferior a 1 (um) dia útil. O resultado da consulta escrita será consignado na ata da reunião subsequente.

Artigo 27. Quando as circunstâncias exigirem providência urgente e não for possível aguardar a próxima reunião, qualquer membro efetivo poderá encaminhar a solicitação de informações diretamente à Companhia, desde que atendidos os requisitos de pertinência e fundamentação do art. 20, comunicando imediatamente os demais membros efetivos e o Coordenador, com cópia da solicitação realizada. Essa solicitação será referendada, ou não, na primeira reunião subsequente do Conselho Fiscal, com registro em ata.

Artigo 28. O Coordenador manterá registro cronológico de todas as solicitações de informações e documentos formuladas pelo Conselho Fiscal, contendo: (a) a data do pedido; (b) o membro solicitante; (c) a descrição do objeto solicitado; (d) o fundamento legal indicado; (e) o resultado da deliberação colegiada; (f) a data de encaminhamento à Companhia; e (g) a data e forma de atendimento pela Companhia.

Parágrafo único – O registro de que trata o caput constitui documento oficial do Conselho Fiscal, ficará arquivado na sede da Companhia e poderá ser apresentado à CVM ou a qualquer outro órgão regulador sempre que necessário à comprovação do exercício regular das atribuições do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII – DEVERES, CONFLITO DE INTERESSES E ABUSO DE FUNÇÃO

Artigo 28. Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da Companhia, observados os deveres de diligência, lealdade, independência, confidencialidade e boa-fé previstos no art. 165 da Lei nº 6.404/76, sendo vedado o uso do cargo para favorecer acionista, grupo de acionistas, terceiro, contraparte, concorrente, credor, potencial adquirente, parte em litígio ou qualquer pessoa física ou jurídica com interesse próprio em relação à Companhia.

§ 1º – O membro do Conselho Fiscal deverá comunicar imediatamente ao colegiado qualquer situação de conflito de interesses, interesse particular, relação profissional, comercial, familiar, societária ou econômica que possa afetar sua independência ou a finalidade de sua atuação.

§ 2º – Identificado conflito de interesses, o membro deverá abster-se de participar da discussão, deliberação e acesso a documentos relacionados à matéria, salvo se o colegiado, por maioria dos demais membros, entender que o acesso é indispensável ao exercício de dever legal e pode ocorrer sem prejuízo ao interesse social. O fato deverá constar da ata da reunião correspondente.

§ 3º – Constituem indícios de uso indevido da função fiscalizadora, sujeitos a registro em ata e às medidas legais, societárias e regulatórias cabíveis: (a) pedidos sem pertinência fiscalizatória demonstrável; (b) pedidos repetitivos, genéricos ou desproporcionais ao objeto da fiscalização; (c) solicitação de informação estratégica ou prospectiva sem nexos com ato de administração já praticado; (d) compartilhamento ou tentativa de compartilhamento de informações obtidas no cargo com terceiros não autorizados; (e) atuação coordenada com acionista, concorrente, parte litigante ou contraparte em prejuízo do interesse social; e (f) uso de informação obtida no cargo para negociação de valores mobiliários ou obtenção de vantagem indevida.

§ 4º – A caracterização de indícios de abuso de função não autoriza, por si só, a recusa genérica de informações pertinentes ao exercício regular da função fiscalizadora, sem prejuízo da adoção das medidas legais, societárias e regulatórias cabíveis contra o membro responsável, incluindo representação à CVM nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 29. Na hipótese de ser constatado conflito de interesses ou interesse particular de um dos membros do Conselho Fiscal em relação a determinado assunto a ser tratado em reunião, esse membro deverá comunicar prontamente tal fato ao colegiado.

Parágrafo único – Tão logo identificado o conflito de interesses ou interesse particular, o membro envolvido deverá se afastar das discussões e deliberações, retirando-se temporariamente da reunião até o encerramento do assunto. Esse fato deverá constar da respectiva ata. Nessas hipóteses, o membro deverá abster-se de votar na respectiva matéria e não deverá receber informações ou documentos a ela relacionados que contenham dados sensíveis atinentes ao conflito de interesses.

CAPÍTULO IX – REMUNERAÇÃO

Artigo 30. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, nos termos da Lei nº 6.404/76, não podendo ser inferior, para cada membro efetivo, a 10% (dez por cento) da média da remuneração mensal paga a cada Diretor, não computados os benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Fiscal serão reembolsados pelas despesas de alimentação, locomoção e estadia necessárias ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31. Os casos omissos e dúvidas de interpretação relativos a este Regimento serão tratados pelo Coordenador, que aplicará subsidiariamente as regras do Regimento Interno do Conselho de Administração, naquilo que não for incompatível com a natureza e função do Conselho Fiscal, e, em última instância, pelo próprio colegiado.

Artigo 32. Este Regimento poderá ser revisado, modificado, emendado ou revogado pelo Conselho de Administração, mediante deliberação da maioria de seus membros, observadas as seguintes condições:

- i. As revisões que alterem as atribuições, o funcionamento ou as garantias de independência do Conselho Fiscal deverão ser precedidas de manifestação do próprio Conselho Fiscal, por maioria de seus membros efetivos, sendo a manifestação encaminhada ao Coordenador do Conselho de Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da reunião em que a revisão for deliberada; e
- ii. As revisões decorrentes de alteração superveniente obrigatória na legislação ou regulamentação aplicável poderão ser realizadas pelo Conselho de Administração independentemente de manifestação prévia do Conselho Fiscal, devendo este ser comunicado imediatamente após a aprovação.

Parágrafo único – A manifestação do Conselho Fiscal prevista no inciso I não tem caráter vinculante, mas deverá ser incluída na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a revisão.



Regimento Interno do Conselho Fiscal

Artigo 33. No caso de conflito entre qualquer artigo deste Regimento e o Estatuto, prevalecerá o disposto neste último. Em caso de conflito entre qualquer artigo deste Regimento e a lei ou regulamentos, prevalecerá o disposto nestes últimos.

Artigo 34. Caso qualquer artigo deste Regimento seja considerado inválido, ineficaz ou ilegal, a sua disposição será limitada, sempre que possível, de modo que a validade, a eficácia e a legalidade dos demais artigos não sejam afetadas.

Artigo 35. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Fiscal, com posterior ratificação pelo Conselho de Administração, e será divulgado na forma prevista nas leis e nos regulamentos aplicáveis.

ANEXO I – PROTOCOLO DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

(nos termos do Capítulo VII do Regimento Interno do Conselho Fiscal)

FORMULÁRIO PADRÃO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

(a) Membro solicitante: _____

(b) Data da solicitação: ____ / ____ / _____

(c) Natureza do pedido: Pedido individual do membro Pedido em nome do Conselho Fiscal

1. Descrição objetiva do documento ou informação solicitada

2. Fundamento legal ou estatutário

Dispositivo específico do art. 163 da Lei nº 6.404/76 ou do Estatuto que ampara o pedido:

3. Finalidade fiscalizatória

De que forma a informação é necessária ao cumprimento das atribuições legais do Conselho Fiscal:

4. Período abrangido

Exercício social: Corrente Anterior — especificar ano(s): _____

Se exercício anterior, nexa com o exercício corrente:

5. Urgência

Não urgente (prazo padrão de 10 dias úteis)

Urgente — justificativa: _____

6. Forma de disponibilização aceita

Documento original ou cópia digital

Aceita resposta por referência a documento público já disponível

Aceita acesso em data room controlado

Aceita atendimento faseado com cronograma

7. Classificação de confidencialidade

Informação ordinária Informação sensível (sujeita a controles do art. 24)

8. Prazo sugerido para atendimento

_____ dias úteis a contar do recebimento deste formulário.

PARA PREENCHIMENTO PELA COMPANHIA

(i) Data de recebimento: _____ / _____ / _____

(ii) Classificação do pedido (art. 20, § 4º): _____

(iii) Prazo de atendimento confirmado: _____

(iv) Data de atendimento: _____ / _____ / _____

(v) Forma de atendimento: _____

(vi) Observações: _____

São Paulo, _____ de _____ de _____.

Membro do Conselho Fiscal

Nome: _____

Coordenador do Conselho Fiscal (quando aplicável)

